



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Relatório fundamentado do Relator da Comissão Processante

Processo nº: 914/2026 Representação por Infração Político-Administrativa
Representante: Irionetti Fátima Ferreira (eleitora, CPF nº 390.180.911-20)
Representada: Vereadora Isa Jane Marcondes Nantes (Republicanos)
Fundamento legal: Decreto-Lei nº 201/1967, arts. 5º e 7º, inciso III
Prolator do parecer: Vereador INSPETOR CABRAL (PSD)
Data: Dourados/MS, abril de 2026

I. Relatório

Cuida-se de Representação Formal por suposta infração político-administrativa, protocolada perante esta Câmara Municipal de Dourados/MS sob o nº 914, em 16 de março de 2026, movida pela Sr^a. IRIONETTI FÁTIMA FERREIRA, engenheira civil (CREA 5865/D-MS) e sócia-administradora da pessoa jurídica NORTE ENGENHARIA LTDA, em face da Vereadora ISA JANE MARCONDES NANTES, do Partido Republicanos, imputando-lhe quebra de decoro parlamentar, extrapolação de competência fiscalizatória, divulgação de informações inverídicas e conduta incompatível com a dignidade do mandato, em razão de vídeo publicado em redes sociais no dia 03 de março de 2026.

Consoante narra a Representante, a Vereadora teria publicado, em suas contas nas plataformas Instagram, Facebook e TikTok, um vídeo no qual afirma estar fiscalizando obra no Residencial Pelicano, obra esta contratada pela AGESUL (Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos), vinculada ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Concorrência Eletrônica nº 045/2025 (Processo Administrativo Estadual nº 79/017.669/2024), atribuindo falsamente à Norte Engenharia Ltda. a execução defeituosa de um Poço de Visita (PV) de drenagem, cuja execução, em verdade, teria sido realizada por empresa terceira em contrato pretérito, sem qualquer envolvimento técnico ou contratual da representada.

Instruí a Representação, entre outros documentos: Ata Notarial lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas de Dourados/MS (Livro nº 221, Fols 245/248), contendo transcrição literal do vídeo e capturas de tela; documentos de qualificação técnica da empresa e da engenheira; contrato e projeto executivo da Concorrência Eletrônica nº 045/2025 da AGESUL; e cópia da Recomendação nº 0001/2026-PJDOS do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Regularmente notificada no dia 23 de março de 2026, a Representada apresentou Defesa Prévia em 01 de abril de 2026 (Protocolo nº 952), assinada pela própria Vereadora ISA JANE MARCONDES NANTES, suscitando, em síntese: (n) ilegitimidade material da Representante.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS - CEP: 79010-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

por se tratar da mesma pretensão já deduzida pela pessoa jurídica Norte Engenharia Ltda. em representação anterior arquivada; (b) ilegitimidade passiva por ausência de qualificação da Representada na peça inicial; (c) inépcia da inicial por falta de justa causa, ausência de nexo causal e erro de enquadramento jurídico; (d) no mérito, exercício regular do mandato parlamentar, incidência da imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, e inexistência de improbidade administrativa ou quebra de decoro.

É o relatório. Passo ao parecer.

II. DAS PRELIMINARES

II.1. Acolhimento da Preliminar de Ilegitimidade Material Ativa, Vício Insanável

A preliminar de ilegitimidade material, suscitada pela Defesa, merece acolhimento e conduz, por si só, ao não conhecimento da presente Representação.

Consta dos próprios autos que em 09 de março de 2026 foi protocolada, com o mesmo objeto, representação subscrita pela pessoa jurídica Norte Engenharia Ltda., arquivada pela Presidência da Câmara Municipal no juízo de admissibilidade, por ausência de legitimidade ativa, vez que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 exige que a denúncia seja formulada por eleitor.

Dias depois, em 16 de março de 2026, a mesma pretensão retornou à Câmara Municipal sob nova roupagem formal: mesmos fatos, mesma causa de pedir, mesmos pedidos inclusive o de retratação pública em defesa da imagem da empresa, mesmo advogado subscritor, agora com a sócia-administradora da pessoa jurídica arquivada no polo ativo.

A questão que se impõe, portanto, não é a de saber se a representante preenche o requisito formal de ser eleitora preenche, mas sim a de saber se o interesse que ela deduz neste procedimento é genuinamente seu ou se é, em substância, o interesse da pessoa jurídica cuja representação anterior foi arquivada.

II.2 DO FUNDAMENTO NORMATIVO

O art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: 1 -

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS - CEP. 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas (...)

Embora o dispositivo se refira ao Prefeito, a sua aplicação aos vereadores é assente por analogia, na forma do art. 7º do mesmo Decreto-Lei, combinado com o art. 15 do Código de Processo Civil, que determina a aplicação supletiva e subsidiária das normas processuais gerais aos procedimentos regidos por legislação especial.

O art. 17 do Código de Processo Civil estabelece que para postular é necessário ter interesse e legitimidade. A legitimidade ativa em sentido material distinta da legitimidade formal exige que o interesse deduzido seja próprio do postulante. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante¹. Quando o interesse substancial pertence a terceiro, a legitimidade é carecida, ainda que o postulante ostente, em tese, a qualidade formal exigida pelo rito.

II.III-DA DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS

A conclusão de que o interesse deduzido é da empresa, e não da representante enquanto cidadã e eleitora, não decorre de presunção ou conjectura. Resulta de elementos objetivos que os próprios autos revelam.

Primeiro: a representação anterior, de mesmo objeto, foi proposta diretamente pela Norte Engenharia Ltda. e arquivada por ilegitimidade ativa. A substituição do polo ativo, sem qualquer alteração da causa de pedir ou dos pedidos formulados, evidencia tentativa de superar, por via oblíqua, decisão de inadmissibilidade já proferida pela própria Casa.

Segundo: o inteiro teor da representação orbita exclusivamente em torno da honra, da imagem e da reputação comercial da pessoa jurídica Norte Engenharia Ltda. A representante não descreve qualquer interesse político-administrativo próprio na higidez do mandato da representada. Não aponta dano pessoal autônomo decorrente do exercício do mandato parlamentar. Sua narrativa é a de sócia-administradora lesada em sua empresa, não a de eleitora interessada na preservação do decoro parlamentar.

Impossibilidade de Pleitear Direito Alheio em Nome Próprio (Art. 18, CPC)

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são uníssonos em afirmar que a legitimidade para agir exige que a parte defenda seu próprio direito, e não o de terceiros, mesmo que tenha interesse econômico na causa.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único, p. 134. 18ª ed. 2018. Editora JusPodivm.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

STF AG.REG. NA RECLAMAÇÃO: Rel 67639 DF: Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. (...) O interesse jurídico para propor reclamação perante o Supremo Tribunal Federal exige relação jurídica com a controvérsia, não se confundindo com interesse acadêmico, profissional, moral ou econômico.

STJ RECURSO ESPECIAL: REsp 1985206 RJ 2021/0345188-0

Inexiste legitimidade ativa ad causam do sócio de pessoa jurídica que, em nome próprio, postula indenização por prejuízos causados ao patrimônio da empresa, visto que eventual procedência do pedido teria como destinatária final a própria sociedade, além da recomposição do capital social lesado. O interesse meramente econômico do sócio é insuficiente para caracterizar interesse jurídico apto a justificar o prosseguimento da ação.

Diante desse cenário, evidencia-se a absoluta ausência de legitimidade ativa da representante, uma vez que sua pretensão, embora travestida de interesse cívico-eleitoral, traduz, em essência, a indevida tentativa de defesa de direito alheio em nome próprio, em frontal violação ao art. 18 do Código de Processo Civil. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é firme ao exigir a existência de interesse jurídico direto e próprio, não se admitindo a atuação processual fundada em interesse meramente reflexo, econômico ou moral. No caso em exame, eventual procedência da pretensão não produziria efeitos na esfera jurídica da representante, mas sim na da pessoa jurídica supostamente atingida, a quem competiria, com exclusividade, a defesa de sua honra e imagem institucional.

Terceiro: a Ata Notarial lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas de Dourados (Livro de Escrituras nº 221, fls. 245/248), documento juntado pela própria representante, transcreve integralmente o vídeo objeto da denúncia e confirma que a representada não menciona o nome de Irionetti Fátima Ferreira em nenhum momento. **A crítica é dirigida à empresa como ente coletivo. A pessoa da representante não é sequer referenciada.**

Quarto: a ação de indenização por danos morais proposta em paralelo perante 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Dourados-MS, (Processo nº 0801898-85.2026.8.12.0101) foi ajuizada pela pessoa jurídica Norte Engenharia Ltda., não pela Engenheira Irionetti Fátima Ferreira em nome próprio e pede indenização pela honra da empresa. Isso confirma que o interesse efetivamente lesado, na percepção da própria parte, é da pessoa jurídica.

O próprio texto da Representação denuncia essa confusão de esferas: a peça formula reiteradas referências à honra, à imagem e à atividade econômica 'da empresa', ao 'risco de perda de contratos e oportunidades comerciais', ao 'abalo de confiança junto a clientes, órgãos públicos, fornecedores e comunidade'. Esses são interesses jurídicos de pessoa jurídica, não do cidadão. A petição inclusive indica expressamente a qualidade de 'sócia-administradora da NORTE ENGENHARIA LTDA.' como fundamento do pedido de cassação, o que evidencia que o sujeito material do interesse é a empresa, e não a eleitora.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS - CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Quinto: o pedido de retratação pública formulado na representação visa exclusivamente a reparação da imagem comercial da empresa, não à restauração da dignidade do Poder Legislativo Municipal ou ao interesse público local, pedido que, ademais, é estranho ao objeto do procedimento do Decreto-Lei nº 201/1967, que se limita à apuração de infrações e à eventual aplicação de sanções político-administrativas, não comportando imposição de obrigações de fazer de natureza reparatória.

O conjunto desses elementos, extraídos dos próprios autos, é suficiente para demonstrar que a legitimidade ativa desta representação, embora formalmente revestida da qualidade de eleitora, é, em substância, a legitimidade da pessoa jurídica que o ordenamento não admite neste procedimento.

II.IV DA VEDAÇÃO AO DESVIO DE FINALIDADE DO INSTRUMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

O processo de cassação de mandato é o instrumento mais grave do ordenamento parlamentar municipal. Sua instauração provoca consequências políticas e institucionais relevantes e impõe ao mandatário o ônus de uma instrução pública perante seus pares. Por essa razão, o Decreto-Lei nº 201/1967 cercou o procedimento de garantias que limitam a iniciativa acusatória a quem tenha interesse político genuíno na higidez do mandato.

Admitir que o instrumento político-administrativo seja utilizado como plataforma de pressão em litígio civil entre particular e parlamentar especialmente quando a via direta já foi bloqueada por decisão de inadmissibilidade configuraria desvio de finalidade incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a autonomia do Poder Legislativo Municipal.

A alteração subjetiva do polo ativo, sem modificação substancial da causa de pedir, evidencia tentativa de superação indevida de óbice anteriormente reconhecido, configurando uso distorcido do instrumento político-administrativo que esta Comissão não pode chancelar.

Assim, a atuação da representante configura verdadeira substituição processual indevida, não autorizada pelo ordenamento jurídico, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual vigente. Ademais, não se vislumbra, no caso concreto, a presença de direito coletivo, difuso ou interesse público apto a justificar a excepcional mitigação das regras de legitimação processual, tratando-se, ao revés, de pretensão eminentemente individual e patrimonial, circunscrita à esfera jurídica de pessoa jurídica determinada, o que reforça, de modo definitivo, a inadmissibilidade da presente iniciativa. Por fim, ainda que se trate de procedimento regido pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, tal circunstância não afasta a necessária observância das regras basilares de legitimação processual, as quais constituem pressupostos

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS - CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

indispensáveis de validade e regularidade de qualquer atuação jurídica, inclusive no âmbito político-administrativo.

III-DA RESSALVA INDISPENSÁVEL: O ARQUIVAMENTO NÃO É ABSOLVIÇÃO

Este Relator entende indispensável consignar, com a maior clareza e ênfase, que o acolhimento da preliminar e o consequente arquivamento desta representação não importam, em hipótese alguma, nos seguintes efeitos:

- a) Não constituem absolvição da representada. O mérito da conduta da Vereadora Isa Jane Marcondes Nantes não foi examinado por esta Comissão, e este Parecer não contém qualquer juízo favorável ou desfavorável sobre a licitude ou ilicitude de suas manifestações no vídeo de 03 de março de 2026.
- b) Não implicam reconhecimento de que a conduta foi lícita, regular ou compatível com o decoro parlamentar. A extinção do feito por carência de legitimidade ativa é decisão de natureza estritamente processual que, por definição, abstém-se de pronunciar sobre o fundo da questão.
- c) Não impedem nova representação. Qualquer eleitor do Município de Dourados que tenha interesse político-administrativo genuíno e próprio na apuração da conduta da representada poderá formular nova denúncia, devidamente fundamentada nos fatos e provas indicadas, nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, sem que o arquivamento ora proposto constitua óbice ou coisa julgada material.
- d) Não prejudicam a tramitação da ação de indenização por danos morais em curso perante o Poder Judiciário (Processo nº 0801898-85.2026.8.12.0101), que é a via adequada para a apuração dos eventuais danos civis alegados pela pessoa jurídica Norte Engenharia Ltda.

O arquivamento ora proposto é, pura e simplesmente, o reconhecimento de que este instrumento processual específico, deduzido por esta representante específica, não preenche os pressupostos de admissibilidade que a lei exige para sua regular instauração.

IV-DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, este Relator, com fundamento no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, combinado com os arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, acolhe a preliminar de ilegitimidade ativa material suscitada pela defesa e emite **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO** da presente Representação, por ausência de pressuposto processual de legitimidade ativa em sentido material, ressaltando-se, expressa e enfaticamente, que o arquivamento não implica absolvição, não produz juízo sobre a licitude da conduta da representada e não impede nova representação por eleitor com interesse político-administrativo genuíno.

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paullista - DOURADOS/MS - CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Encaminha-se o presente Parecer ao Plenário da Câmara Municipal de Dourados para deliberação nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Dourados-MS, 16 de abril de 2026.

ADEMAR CABRAL DE ARAÚJO

Inspetor Cabral

PSD

Relator Comissão Processante
Vereador do Município de Dourados-MS

Fone: (67) 3410-0100

Av. Marcelino Pires, 3600, Jardim Paulista - DOURADOS/MS - CEP: 79830-150

www.camaradourados.ms.gov.br